



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002599-47.2024.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante VERA LÚCIA PAGANOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39307

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1002599-47.2024.8.26.0132/50000

COMARCA: CATANDUVA - FORO DE CATANDUVA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

EMBARGANTE: VERA LÚCIA PAGANOTTO

EMBARGADO: PARANÁ BANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Encargos incidentes sobre o valor indenizatório. Omissão. Reconhecimento. Embargos acolhidos.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta a recorrente omissão quanto aos acréscimos ao valor da indenização por danos morais.

VOTO

Anotada a tempestividade dos embargos de declaração e a intimação do embargado para manifestação, é caso de acolhimento, com efeito modificativo.

De fato, a decisão foi omissa quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o valor da indenização por danos morais.

No caso, o pedido de indenização por dano moral foi acolhido pelo acórdão julgado em janeiro de 2025. Incidem, portanto, os artigos 389 e 401, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n. 14.905/24 (em vigor a partir de 30.8.2024), de modo que o *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento pelo IPCA e acrescido de juros moratórios com base na taxa Selic (deduzido o IPCA) a partir da data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, os embargos são acolhidos.

Fernando Sastre Redondo

Relator